



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10945.007290/2003-67  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-006.625 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. de outro CNPJ”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3102-002.118, de 28/11/2013, proferido pela 2ª Turma

---

Ordinária da 1<sup>a</sup> Câmara da 3<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa transcrita abaixo:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997*

*AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DÉBITO SUSPENSO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CRÉDITO INEXISTENTE. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*A constatação de que o processo judicial informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF como motivo para a suspensão dos tributos não dispunha de saldo credor para a extinção do crédito tributário exigido do contribuinte não constitui inovação na fundamentação do auto de infração eletrônico.*

*Recurso Voluntário Negado"*

No recurso especial, o contribuinte insurge contra a procedência do lançamento decidida pela Câmara, alegando, em síntese, a sua nulidade por inovação da fundamentação por parte das decisões de primeira e segunda instâncias administrativas; o lançamento foi efetuado sob o fundamento de "proc. jud. de outro CNPJ", contudo foi demonstrado nos autos e reconhecido nas decisões de primeira e segunda instâncias a existência de medida judicial informada em nome dele (medida cautelar nº 95.0059418-8 e ação ordinária nº 96.0002157-0); assim, o lançamento deve ser cancelado.

Por meio do despacho às fls. 332/334, o Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo o seu improviso, alegando, em síntese, que os documentos juntados ao processo comprovam a inexistência do crédito decorrente das citadas ações judiciais e que o fato de ter sido indicado como fundamento processo judicial não comprovado (outro CNPJ) não é motivo suficiente para o cancelamento do lançamento, devendo prevalecer a realidade fática.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria oposta nesta instância especial se restringe ao cancelamento do lançamento por inovação na fundamentação legal do lançamento.

O auto de infração em discussão decorreu da auditoria interna das DCTF do ano calendário de 1997, conforme consignado às fls. 24/25, onde consta: "*4 - Demonstrativo de Crédito Tributário*"; "*4.1 Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)*"; "*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/1998*". No campo intitulado "*Descrição*", tem-se "*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III*", "*DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTADO A PAGAR, em anexo*". Na sequência, consta todo o enquadramento legal. Já no "*Anexo I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS*", consta na coluna "*OCORRÊNCIA*" o fundamento "Proc. jud. de outro CNPJ".

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965. Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

*"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...).*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)."*

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "*tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade*" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transscrito abaixo:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997*

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

*Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303-002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).*

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1997*

**LANÇAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

*O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF. Recurso negado.” (Ac nº 9303.002.914, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, unânime, sessão de 10/04/2014).*

À luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto do Contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas